



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 14041.000422/2004-45  
**Recurso n°** 130.995 De Ofício  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão n°** 201-81.299  
**Sessão de** 05 de agosto de 2008  
**Recorrente** DRJ EM BRASÍLIA - DF  
**Interessado** Brasil Telecom S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/12/08

Silvio Augusto Barbosa  
Mat.: Slape 91745

CC02/C01  
Fls. 600

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/12/1998 a 31/12/2000

**PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.  
COMPENSAÇÃO AINDA EM CURSO. PROCEDÊNCIA.**

A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de ofício. Vencido o Conselheiro José Antonio Francisco, que negava provimento. O Conselheiro Alexandre Gomes declarou-se impedido de votar. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Juliana Arisseto Fernandes, OAB-SP 173.204.

*Josefa Maria de Moraes*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça*  
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/12/04

Silvio S. [assinatura]  
Mat. Sica 81745

CC02/C01  
Fls. 601

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício (cf. art. 34 do Decreto nº 70.235/72) contra a r. Decisão de fls. 541/544, exarada pela 2ª Turma da DRJ em Brasília - DF, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento original da contribuição para o PIS (MPF nº 01.1.01.00/00871/03), notificado em 21/12/2004 (fls. 08/15, vol. I), no valor total de R\$ 5.445.702,00 (PIS: R\$ 2.416.634,45; multa: R\$ 1.812.475,76; e juros: R\$ 1.216.591,79), que acusou a ora recorrente de: a) diferença de PIS/Faturamento no valor de R\$ 1.655.684,88 (faturamento de R\$ 5.766.306.905,90) apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago em verificações obrigatórias no período de 31/12/98 a 28/02/99, 30/06/99, 31/08/99, 31/10/99 a 31/03/2000, 31/10/2000 e 31/12/2000, em razão do que a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; 149 do CTN; 12 e 32, alínea "b", da LC nº 7/70; e 12, parágrafo único, da LC nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; arts. 3º da Lei nº 9.715/98; 2º, inciso I; 8º, inciso I; e 9º, da Lei nº 9.715/98; 2º e 3º da Lei nº 9.718/98; 2º, inciso I, alínea "a", parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51, do Decreto nº 4.524/2002; e 45 da Lei nº 8.212/91, e devida a multa de 75% capitulada nos arts. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85; 2º da Lei nº 7.683/88; e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; diferença de PIS/Faturamento - incidência não-cumulativa no valor de R\$ 760.949,57 (faturamento de R\$ 46.118.156,23) apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago em verificações obrigatórias, razão pela qual a Fiscalização considerou infringidos os arts. 2º, inciso I, alínea "a", parágrafo único, 3º, 10, 23, 59 e 63, do Decreto nº 4.524/2002, e devida a multa de 75% capitulada nos arts. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85; 2º da Lei nº 7.683/88; e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

De fato, reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a 2ª Turma da DRJ em Brasília - DF julgou procedente em parte o lançamento original de contribuição para o PIS, conforme relatório e voto a seguir transcritos:

### "RELATÓRIO

*Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), em virtude da falta/insuficiência de recolhimento e diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.*

*A contribuinte impugna fls. 370 até 384 com os seguintes argumentos (resumo):*

*A contribuinte informa que já pagou os valores relativos a junho de 2001 no valor de R\$982,45 e julho de 2001 no valor total de R\$ 937,27;*

*Alega que valores no total de R\$ 368.175,07 estariam amparados por medida judicial que lhe suspendia a exigibilidade;*

*Alega que teria recolhido em 19 de janeiro de 2005, parte dos valores relativos ao 'Demonstrativo de Diferenças do PIS' (doc. 08) no valor de R\$ 730.568,18;*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11/12/08  
Sívio S. Costa  
Mec. Sup. 1745

CC02/C01  
Fls. 602

*Alega que o valor relativo ao período de junho de 2003 foi lançado com evidente equívoco conforme se verifica do demonstrativo de diferenças do PIS, pois, a fiscalização teria considerado o valor histórico, e desconsiderou o valor recolhido no valor de R\$647.819,43. A contribuinte por sua vez liquidou o valor restante conforme doc. 9;*

*Os valores de dezembro de 2003 foram objeto de compensação doc 12 e doc 15; Para o período de outubro de 2000 a contribuinte alega compensação realizada em novembro de 2000 com os créditos das empresas incorporadas em fevereiro de 2000;*

*Para o período de dezembro de 2000, a fiscalização não levou em consideração a compensação feita com os créditos da incorporada;*

*Quanto aos valores lançados em outubro de 2001, estes foram recolhidos em novembro de 2001 doc. 24,*

#### VOTO

*A impugnação é tempestiva por ter sido apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 15 do Decreto n° 70.235/72, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.*

*Quanto aos valores de valores relativos a junho de 2001 no valor de R\$ 982,45 e julho de 2001 no valor de R\$ 937,27 e respectivos acréscimos, de acordo com fl. 444 e a fl. 446, já foram pagos pelo contribuinte sendo, pois, improcedente esta parte do lançamento.*

*Quanto aos valores de R\$ 368.175,07 de acordo com o próprio fiscal atuante fl. 441 estão com a exigibilidade suspensa. No exame dos autos confirma-se que os valores estão amparados por liminar (fl. 449). Assim, improcedente o lançamento da multa de ofício no valor total de R\$ 276.131,29.*

*Quanto aos valores informados como pagos e incontroversos recolhidos em 19 de janeiro de 2005 (doc. 09) no valor de R\$ 730.568,18 fica a cargo da DRF em Brasília providenciar os alocaamentos.*

*Quanto ao valor de R\$ 647.819,43 de junho de 2003, a própria fiscalização fl. 17 reconhece como pago, e na fl. 474 (devidamente comprovado fl. 540) confirma-se o pagamento devendo-se, assim, cancelar-se esta parte e os acréscimos decorrentes.*

*Em relação aos valores de dezembro de 2003 de acordo com Doc. 12 (fl. 476) e Doc 18 os valores estão na Declaração de Compensação entregue antes do referido auto de infração, portanto, devem ser cancelados no presente auto de infração.*

*Quanto a outubro de 2000, ou seja, Doc. 21 e 22 não estão inteligíveis, não cabendo a este julgador promover o aperfeiçoamento das provas da contribuinte, além disso, para se provar a efetividade da compensação a contribuinte deveria, também, comprovar a efetividade dos créditos da incorporada, o que não fez.*

*Rdly*

*du*

Para o período de dezembro de 2000, o problema é o Doc. 23 que não é conclusivo, além do que não comprova a efetividade dos créditos da incorporada.

Quanto ao valor de outubro de 2001, fl. 525 comprova o pagamento da diferença e a vinculação ao período de outubro de 2001, e no doe 26 consta a retificação do valor para o respectivo período. Segue a tabela resumo:

Meses/ano	Principal em reais	Multa de Ofício
Junho/1999	manter	12.456,02 cancelar
Agosto/1999	manter	10.202,97 cancelar
Outubro/1999	manter	5.914,26 cancelar
Dezembro/1999	manter	247.558,04 cancelar
Junho/2001	982,45, cancelar	736,83 cancelar
Julho/2001	937,27, cancelar	702,95 cancelar
Outubro/2001	31.679,03, cancelar	23.759,27 cancelar
Junho/2003	113.130,15, manter	84.847,61 manter
Dezembro/2003	320.579,35 cancelar	240.434,51 cancelar

DE TODO O EXPOSTO, Voto no sentido de declarar procedente em parte o lançamento, cabendo a DRF em Brasília vincular ao processo os créditos de fls. 444, 446, 474, 525, e doc. 09.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO Relator

AFRF - matrícula 76.117".

Feitos os cálculos (fls. 545/565) do remanescente do débito em decorrência da r. decisão retromencionada e intimada em 22/06/2005 (fls. 566/569), às fls. 570/578, a autuada informa o recolhimento integral do remanescente do débito no valor de R\$ 1.638.216,34 (hum milhão, seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos).

Através da Resolução nº 201-00.608, de 26/07/2006 (fls. 583/590, vol. IV), acolhendo voto de minha autoria, esta Colenda 2ª Câmara converteu o julgamento em diligência para que a DRF em Brasília - DF esclarecesse as inconsistências constatadas nas informações contidas nas peças do processo expostas nos seguintes termos:

**"1) CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa**

Conforme informado pela Fiscalização, os valores foram lançados em decorrência do confronto entre as declarações prestadas em DCTF, DIPJ e a escrituração contábil, de fls. 50/200.

As diferenças apuradas nos meses de junho, agosto, outubro e dezembro/99, no total de R\$ 368.175,08 (fl. 364 - Termo de Encerramento de Fiscalização), estão com a exigibilidade suspensa, em face de ação cautelar, fls. 119/120. Apesar de estar compreendido no período de suspensão, a contribuição do mês de novembro foi considerada paga, mediante o aproveitamento do pagamento constante na fl. 468. O mesmo fato ocorre relativamente aos meses de junho e dezembro de 1999, sendo que para esses meses a quitação foi parcial.

Releva, outrossim, notar que se há suspensão da exigibilidade desses meses em decorrência da concessão da liminar na ação cautelar, não se esclareceu com clareza se o questionamento se refere ao PIS ou à Cofins, não se podendo justificar qual a razão para que a empresa

*Redy*

*SPM*

efetuasse especificamente os pagamentos para as referidas competências.

O pagamento de fl. 468, no valor de R\$ 730.568,18, feito em 19/01/2005, foi utilizado para quitação dos períodos abaixo, considerando a redução de 50% da multa, nos termos da defesa de fl. 376, conforme segue:

**Mês Imposto Multa Valor utilizado Imposto Multa**

(Auto de Infração) (em decorrência do pgto) (saldo remanescente)

12/98	R\$ 1.604,75	R\$ 1.203,56	R\$ 3.940,78		
01/99	R\$ 2.263,09	R\$ 1.697,32	R\$ 5.503,61		
02/99	R\$ 49.052,77	R\$ 36.789,57	R\$ 117.657,98		
06/99	R\$ 24.689,58	R\$ 18.517,18	R\$ 18.762,15	R\$ 16.608,22	R\$ 2.456,02
08/99	R\$ 13.603,96	R\$ 10.202,97	R\$ 13.603,96	R\$ 10.202,97	
10/99	R\$ 7.885,69	R\$ 5.914,26	R\$ 7.885,69	R\$ 5.917,27	
11/99	R\$ 48.708,65	R\$ 36.531,48	R\$ 109.462,96		
12/99	R\$399.564,02	R\$299.673,01	R\$ 155.142,78	R\$330.077,39	R\$247.558,04

Total suspenso por força da Ação Judicial R\$ 368.175,06

01/00	R\$ 25.902,48	R\$ 19.426,86	R\$ 57.456,88		
02/00	R\$ 28.060,32	R\$ 21.045,24	R\$ 61.836,56		
03/00	R\$ 8.292,91	R\$ 6.219,68	R\$ 18.167,28		
04/00	R\$760.949,57	R\$570.712,17	R\$ 182.637,32	R\$647.819,43	

Total pago e utilizado fl. 468 = 730.568,18

O mesmo se verifica relativamente ao pagamento de fls. 444 e 446 ocorrido em 17/10/2002, conforme segue:

**Mês Imposto Multa Valor Utilizado Imposto Multa**

(Auto de Infração) (em decorrência do pgto) (saldo remanescente)

06/01	982,45	736,84	1.384,86		
07/01	937,27	702,95	1.306,17		

Releva notar que os valores relativos às contribuições dos meses 06, 08, 10 e 12/99, no total de R\$ 368.175,06, que estão com a exigibilidade suspensa, foram transferidos para o Processo administrativo n° 10166.005672/2005-95, conforme fls. 548/549/555/557/558, não sendo possível averiguar qual a causa dessa transferência que deve ser devidamente justificada.

**2) ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS PELA RECEITA FEDERAL**

Observa-se que nos documentos elaborados pela Receita Federal de fls. 533/537 e denominados 'Extrato de Processo', a par de não conterem assinatura da autoridade lançadora responsável, constam 11 débitos em aberto, relativos aos meses 06, 08, 10 e 12/1999; 10 e 12/2000; 06, 07 e 10/2001; 06 e 12/2003. Já no mesmo documento de fls. 548/553 constam sete débitos em aberto relativos aos meses de 10 e 12/2000; 06, 07 e 10/2001; 06 e 12/2003.

Por sua vez, no documento de fls. 556/560 constam dois débitos em aberto, entretanto, aposta os mesmos débitos do extrato anterior de fls. 548/553. Em outro extrato de fls. 561/565 constam novamente sete débitos em aberto, mas aponta onze meses: 06, 08, 10 e 12/1999; 10 e 12/2000; 06, 07 e 10/2001; 06 e 12/2003. No extrato de fls. 574/577,

*WOLLY*

*Jan*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11/12/03  
Sítio: Sítio da Procuradoria  
Mat.: Slap 91745

CC02/C01  
Fls. 605

consta 0 (zero) débito em aberto, mas aponta cinco meses: 07 e 10/2001; 06 e 12/2003. Todos estes fatos devem ser devidamente explicados pela d. Fiscalização.

### 3) COMPENSAÇÕES - PER/DCOMP

Quanto aos valores expurgados da autuação, decorrente das compensações realizadas, nos termos dos PER/Dcomp de fls. 476/481 e 488/493, ambos de 29/01/2004, verificamos a seguinte situação:

- mês de novembro/2003:

- à fl. 486 há o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 1.475.006,97, no código 6912(PIS) referente ao mês de novembro/2003, e à fl. 484 (DCTF) consta a informação de que para esse mês o valor devido era de R\$ 1.157.601,66. Portanto, houve pagamento a maior. Essa diferença foi utilizada para quitação do valor relativo a dezembro de 2003, exigida no auto de infração.

- mês de outubro/2001:

- o auto de infração exige o pagamento da diferença de R\$ 31.679,03 referente ao mês de outubro de 2001.

Esse crédito foi considerado pago em decorrência da utilização do pagamento comprovado à fl 525 (R\$ 5.002.465,19), onde o valor devido para essa competência foi informado na DCTF de fl. 528 como sendo de R\$ 4.937.112,29, que posteriormente foi retificada pela DCTF de fl. 531 para o valor de R\$ 4.968.791,33. Portanto, ao que parece, a diferença exigida no auto de infração foi compensada.

Observa-se também que ambos os pedidos de compensação (PER/DComp) foram feitos anteriormente à fiscalização (29/01/2004), conforme fls. 476/481 e 488/493, entretanto, foram retificados em 19/01/2005, conforme fls. 500/505 e 507/512.

### 4) VALORES REMANESCENTES

Os valores remanescentes do auto de infração foram pagos de acordo com o documento de fl. 572, conforme segue:

Mês Imposto Multa Valor utilizado Imposto Multa

(Auto de Infração) (em decorrência do pgto) (saldo remanescente)

10/00	R\$ 433.270,51	R\$ 324.952,88	R\$ 1.029.889,40		
12/00	R\$ 258.608,05	R\$ 193.956,03	R\$ 608.326,94		

Total pago e utilizado R\$ 1.638.216,34

Outro fato verificado diz respeito à conclusão contida no julgamento de fl. 543, onde se pode verificar que o valor correspondente à competência do mês de junho/2003 foi mantido, enquanto que nos documentos denominados "extrato de processo" não aparece tal valor como em aberto."

Baixado o processo em diligência, a DRF em Brasília - DF prestou informações (fl. 593, vol. IV) nos seguintes termos:

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

MF - SEGUNDO CONHECIMENTO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRMICA ORIGINAL  
Brasília, 11/12/08  
SSP  
Sítio: Brasília, Distrito Federal  
Mat.: Sítio 91745

"As compensações citadas no item '3 - Compensações - Per/Dcomp', à fl. 589, cabe dizer que as referidas Declarações de Compensação Eletrônicas - Dcomp -, abaixo relacionadas, estão em tratamento no processo n° 14033.000054/2008-68, e os débitos, nelas declarados e confessados, extintos sob condição resolutória de ulterior homologação.

Relação de Declarações de Compensação					
DCOMP n°	Debito	PA	Vencimento	Valor	DCOMP Retificadora n°
14307.72257.29010 4.1.3.04-6002	6912	dez-03	15/01/04	306.422,63	22529.30707.190105.1.7. 04-0039 32210.86582.260307.1.7. 04-6388
07573.74172.29010 4.1.3.04-0405	2172 6912	dez-03 dez-03	15/01/04 15/01/04	386.473,87 14.156,73	11489.78900.190105.1.7. 04-6961
12700.08604.09020 4.1.3.04-7764	2172	jan-04	13/02/04	165.770,43	37839.55915.250107.1.7. 04-6070
02625.06366.16040 7.1.3.04-1800	1708	1ºsem/jun/04	09/06/04	27,23	

Haja Vista a solicitação à fl. 592, encaminhe-se este processo para a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT, desta Delegacia da Receita Federal do Brasil, de Brasília, DRF/BSB.

Delegacia da Receita Federal do Brasil, de Brasília.

Divisão de Orientação e Análise Tributária

16/01/2008.

JOSÉ LUTZ SOUZA MOURA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula 1.292.620".

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO  
Escala. 1 12 08  
558  
M.º S.º 91745

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso de ofício reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece provimento.

A par de não ter esclarecido todas as inconsistências constatadas, relativamente às compensações citadas no item "3 - Compensações - Per/Dcomp", à fl. 589, verifico que a DRF em Brasília - DF expressamente esclarece que "as referidas Declarações de Compensação Eletrônicas - Dcomp -, abaixo relacionadas, estão em tratamento no processo nº 14033.000054/2008-68, e os débitos, nelas declarados e confessados, extintos sob condição resolutória de ulterior homologação", donde não há como afirmar que as importâncias de PIS exigidas no auto de infração tenham sido definitivamente quitadas por compensação com supostos créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, o que, de plano, afasta a alegação de extinção do crédito tributário e reforça a procedência do auto de infração, tal como reiteradamente proclamado na jurisprudência deste Egrégio Conselho citada na decisão recorrida, cujas ementas se reproduz:

**"COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO.** Não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do procedimento e como defesa em auto de infração. Recurso negado." (Acórdão nº 201-76.411 - 18/09/2002)

**"COFINS. (...). COMPENSAÇÃO.** A compensação é um direito discricionário da contribuinte, podendo ela exercê-lo ou não. Mas, se o fizer, deve seguir as normas regulamentares que regem a matéria. (...). **COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.** Não havendo comprovação de compensação alegada pela contribuinte, antes da lavratura da Peça Infractional, é cabível o lançamento de ofício dos valores não recolhidos. Recurso provido em parte." (Acórdão nº 202-14.945 - 02/07/2003)

**"COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** Cabe ao Contribuinte o ônus de provar o que alega. Não tendo este instruído o processo com a documentação necessária à comprovação dos seus argumentos, tomam-se insubsistentes e vazias as razões formuladas. **MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.** A exacerbação do lançamento pela aplicação da multa de ofício no percentual 75% tem o devido suporte legal na legislação de regência (inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96). Recurso negado." (Acórdão nº 203-09.342 - 02/12/2003)

**"(...). COFINS - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - A mera afirmação, sem provas, da realização da compensação não autoriza a mesma ser considerada para os efeitos de fixação do crédito tributário exigido em auto de infração. Recurso negado." (Acórdão nº 203-07.160 - 20/03/2001)**

**"COFINS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.** A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a

Adly

Adly

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasília, 11/12/08
SSB

CC02/C01
Fls. 608
+

*débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício. (...). Recurso parcialmente provido." (Acórdão nº 202-15.007 - 13/08/2003)*

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício para restabelecer as exigências excluídas pela r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA,

